

Pela República das Filipinas:

Pela República Popular da Polónia:

E. Milnikiel, Embaixador.

13 de Dezembro de 1956.

Por Portugal:

João de Lucena.

14 de Dezembro de 1956.

Pela União da África do Sul:

W. A. Horrocks.

12 de Dezembro de 1956.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

Smirnov.

15 de Dezembro de 1956.

A assinatura por parte da U. R. S. S. deste Protocolo Adicional, referindo-se nos artigos 14 à

China (Taiwan) e 34 à China de modo nenhum significa reconhecimento da autoridade do Kuomintang sobre o território de Taiwan, nem reconhecimento do chamado «Governo Nacionalista da China» como legal e competente do Governo da China.

Smirnov.

15 de Dezembro de 1956.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Ao assinar o presente Protocolo declaro que, visto o Governo do Reino Unido não reconhecer as autoridades nacionalistas chineses como o competente Governo da China, não pode considerar a assinatura do Protocolo pelo Representante da China Nacionalista como assinatura válida por parte da China.

E. A. Hitchman.

13 de Dezembro de 1956.

Pelos Estados Unidos da América:

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 16 318

Sendo conveniente tornar extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 41 075, de 17 de Abril de 1957, na parte em que dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Penal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com o disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que se publique o referido decreto-lei nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, com excepção da nova redacção dada ao § único do artigo 389.º do Código de Processo Penal e do seu artigo 4.º, passando, porém, o artigo 3.º a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Nos tribunais cujo serviço se encontra atrasado por circunstâncias de carácter transitório pode o Ministro do Ultramar, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, autorizar a colocação temporária, pelo período máximo de um ano, só excepcionalmente prorrogável uma vez, de magistrados judiciais e do Ministério Público, sempre que possível da mesma província e que, além do quadro, se reputem necessários à completa normalização do serviço.

§ 1.º Os magistrados serão designados para tais funções independentemente do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 35 915, de 24 de Outubro de 1946, e artigo 2.º do Decreto n.º 37 714, de 20 de Janeiro de 1950, abrindo vaga nas comarcas onde serviram, e, findas aquelas, ingressarão em qualquer comarca da sua categoria.

§ 2.º A distribuição dos serviços entre os magistrados nas comarcas em que haja dois cartórios de

escrivães será a que competir a cada cartório. Havendo um só cartório distribuir-se-ão, por espécies, os processos existentes e os papéis que venham a dar entrada, devendo as diligências realizar-se em dias alternados, excepto nos casos de urgência.

Ministério do Ultramar, 8 de Junho de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 646.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea c) «Para a satisfação de todas as despesas com a temporada de baile» — 200.000,00

Para a alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos fora das épocas de ópera e baile» + 200.000,00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.